11/10/2022

Número: 0601597-27.2022.6.27.0000

Classe: APURAÇÃO DE ELEIÇÃO

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete Vice-Presidência - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier

Última distribuição: 09/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Apuração/Totalização de Votos, Quociente Eleitoral/Partidário, Reclamação

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 TIAGO DIMAS BRAGA PEREIRA DEPUTADO	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
FEDERAL (REQUERENTE)	MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
TIAGO BRAGA PEREIRA (REQUERENTE)	RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO)
	MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO)
	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS	
(FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98010 09	08/10/2022 09:12	Reclamacao Tiago Dimas	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO APURADORA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Ref. autos nº 0600945-10.2022.6.27.0000

ELEICAO 2022 TIAGO DIMAS BRAGA PEREIRA DEPUTADO FEDERAL, inscrito no CNPJ nº 47.536.350/0001-30, com sede na Av. ACSO 1, Avenida Juscelino Kubitschek, S/N, Edifício JK Business Center, Sala 1401, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.015-012, e TIAGO DIMAS BRAGA PEREIRA, brasileiro, inscrito no RG nº 56065 - CDDIP/DF, inscrito no CPF nº 016.570.511-61, domiciliado na Av. ACSO 1, Avenida JK, S/N, Edifício JK Business Center, Sala 1401, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.015-012, com fulcro no art. 200 da Lei nº 4.737/1965 c/c art. 217 da Resolução nº 23.669/2021, apresentar

RECLAMAÇÃO

ao relatório final de totalização da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, nos termos adiante alinhavados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A intimação de Id. 9799434 nos autos n^{o} 0600945-10.2022.6.27.0000 tem o seguinte teor:

Trata-se de processo de apuração das Eleições Gerais de 2022.

Com o término da apuração, foram juntados aos autos a Ata da Reunião da Comissão Apuradora no 1º Turno das Eleições 2022 e o Relatório do Resultado de Totalização, conforme determina o art. 216 da Resolução TSE nº 23.669/2021 (certidão de ID 9799019).

Desta forma, publique-se o referido relatório na página da internet do

Assi

TRE-TO e no Diário da Justiça Eletrônico, para exame pelos partidos políticos e federações interessados pelo prazo de 3 dias, facultando-lhes, nos 2 (dois) dias subsequentes, a apresentação de reclamação dirigida a Comissão Apuradora, em conformidade com o art. 217 da Resolução TSE nº 23.669/2021.

- 2. A citada intimação foi publicada em 06/10/2022 (quinta-feira), o primeiro dia do prazo para exame dos partidos é 07/10/2022 (sexta-feira), prazo este que finda-se em 09/10/2022 (domingo), contagem em conformidade com o art. 217, caput, Resolução nº 23.669/2021.
- 3. Nos dois dias subsequentes, conta-se prazo para reclamação (*ex vi* § 1º do art. 217 da Res. 23.669/2021), sendo o último dia de prazo para propor reclamação em 11/10/2022 (terça-feira). Assim, é tempestiva a presente Reclamação.

II - DAS RAZÕES DA RECLAMAÇÃO

- 4. Às 22 horas e 25 minutos do dia 02 de outubro de 2022, na Sala de Reuniões da Presidência do TRE/TO, após o recebimento de 100% dos Boletins de Urna, foi encerrada a apuração e emitido o relatório de Resultado da Totalização pelo SISTOT.
- 5. Conforme os dados acostados no item 3.5.1 (Total de votos Deputado Federal) do Resumo Geral da Circunscrição TOCANTINS, assim fixou-se os parâmetros para a escolha dos eleitos, tendo em conta que à bancada do Tocantins são destinadas oito vagas:

VOTOS VÁLIDOS TOTAIS	830.140
Quociente eleitoral	103.767
80% do quociente eleitoral	83.014
20% do quociente eleitoral	20.753
10% do quociente eleitoral	10.377

- 6. As únicas legendas que ultrapassaram o quociente partidário (*ex vi* art. 106 do Código Eleitoral) foram o Republicanos (com 184.240 votos) e o União Brasil (com 104.375 votos), obtendo cada um dos citados partidos uma vaga ao cargo de deputado federal.
- 7. Este é o **primeiro critério (**QE + 10%) de distribuição de vagas, conforme depreende-se da leitura do Art. 108 do CE: "Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do



Número do documento: 22100809121597800000009558225

quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido". Assim, o candidato do Republicanos Toinho Andrade, com 63.813 votos, e o candidato do União Brasil Carlos Gaguim, com 52.203 votos, ocuparam as vagas por Quociente Partidário.

8. Restando seis vagas a serem distribuídas, utilizou-se do **segundo critério** (80% do QE + 20%) para distribuição de vagas, previsto no art. 11, caput e §§, da Resolução nº 23.677/2021, *in verbis*:

Art. 11. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, a que se refere o art. 8º desta Resolução, serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, caput, III e § 2º, I e Lei nº 9.504, art. 6º-A).

9. A proclamação dos eleitos, pelo critério de média entre todos os partidos que atingiram 80% do quociente partidário, assim restou consignada:

ORDEM	PARTIDO	NOME	VOTOS	% do QE	MÉDIA
1º QE	Republicanos	Toinho Andrade	63.818	61,50%	,
2º QE	União Brasil	Carlos Gaguim	52.203	50,31%	-
1ª média	Republicanos	Alexandre Guimarães	54.703	52,71%	92.120
2ª média	PL	Felipe Martins	36.293	34,97%	90.627
3ª média	PP	Vicentinho Júnior	55.292	53,28%	89.619
4ª média	Republicanos	Ricardo Ayres	45.880	44,21%	61.413
5ª média	PL	Eli Borges	35.171	33,89%	45.313
6ª média	PP	Lázaro Botelho	13.668	13,17%	44.809

10. Conforme vê-se na tabela acima, o último candidato proclamado eleito ao cargo de deputado federal, Lázaro Botelho, do PP, com 13.668 votos, não alcançou a cláusula de desempenho individual de 20% do quociente eleitoral, inobservando o disposto nos parágrafos do art. 11 da citada resolução, em especial o § 4º:



Número do documento: 22100809121597800000009558225

- § 2° Ao partido político ou federação que apresentar a maior média cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I e § 2° ; e Lei n° 9.504, art. 6° -A).
- § 3º A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes (Código Eleitoral, art. 109, II).
- § 4º Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatas ou candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima estabelecida no § 2º deste artigo, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III e Lei nº 9.504, art. 6º-A).
- 11. Ou seja, diante da ausência de candidato com votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral para ocupar a oitava vaga, deveria-se ter aplicado o **terceiro critério** (maiores médias entre todos os partidos), citado no § 4º do art. 11 da Res. 23.677/2021 TSE, distribuindo a cadeira restante entre os partidos políticos e federações que apresentar a maior média. No mesmo sentido, dispõe o 109 do Código Eleitoral:
 - Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:
 - I dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;
 - II repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;
 - III quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.
 - § 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.
 - § 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.
- 12. Conforme tabela abaixo, o Podemos é o partido com maior média para obtenção da última cadeira, vejamos:



MÁRLON REIS, ESTORILIO & LÉDA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORDEM	PARTIDO	NOME	VOTOS	% do QE	MÉDIA
1º QP	Republicanos	Toinho Andrade	63.818	61,50%	-
2º QP	União Brasil	Carlos Gaguim	52.203	50,31%	-
1ª média	Republicanos	Alexandre Guimarães	54.703	52,71%	92.120
2ª média	PL	Felipe Martins	36.293	34,97%	90.627
3ª média	PP	Vicentinho Júnior	55.292	53,28%	89.619
4ª média	Republicanos	Ricardo Ayres	45.880	44,21%	61.413
5ª média	PL	Eli Borges	35.171	33,89%	45.313
média todos os partidos	Podemos	Tiago Dimas	42.970	41,41%	72.312

- 13. Assim, o candidato do Podemos com maior votação nominal, Tiago Dimas (com 42.970 votos), é o candidato que democraticamente tem o direito à última cadeira do Tocantins no Congresso Nacional.
- 14. Verificando o resultado de totalização na distribuição das cadeiras de deputado federal não ocupadas pelos dois primeiros critérios (QE + 10% e 80% do QE + 20%), percebe-se que somente disputaram as "maiores médias entre todos os partidos" aqueles que obtiveram a cláusula de desempenho (Republicanos, União, PL, PP), afastando-se as demais legendas que participaram do pleito de 2022 no Tocantins.
- 15. Há clara violação ao princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, CRFB/88) e representativo proporcional (art. 45, caput, CRFB/88), pois pessoa não eleita pelo povo (Lázaro Botelho) ocupou vaga que o povo tocantinense deu para Tiago Dimas.
- 16. Conforme impõe o art. 109, III, Código Eleitoral c/c art. 11, § 4º, Res. 23.677/2021 TSE, a verificação dos eleitos pelo terceiro critério não é exclusiva a partidos que atingiram o QE ou 80% do QE. Se assim fosse, desnecessária seria a existência do terceiro critério, bastando os dois primeiros.
- 17. É imperioso citar que tal entendimento sobre o terceiro critério (encampado no art. 109 do Código Eleitoral) representa a vontade do legislador, que detém legitimidade para estabelecer tais critérios.
- 18. Conforme trecho da fala do Deputado Federal Isnaldo Bilhões, orientado a bancada do MDB na votação do projeto de lei que culminou com a aprovação da lei que conferiu



nova redação ao parágrafo 2º do artigo 109 do Código Eleitoral¹. O parlamentar afirmou que, por meio de ACORDO, os partidos que não alcançaram o quociente partidário e nem os 80% do quociente partidário, devem participar da disputa das sobras, na fase subsequente. Veja a transcrição:

> O SR. PRESIDENTE (Arthur Lira. PP - AL) - Como orienta o MDB, Deputado Isnaldo Bulhões Jr.?

> O SR. ISNALDO BULHÕES JR. (MDB - AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, o MDB orienta "sim". É verdade que defendíamos a disputa pelas vagas da sobra da média para os partidos apenas que atingissem o quociente eleitoral e a cláusula de desempenho individual de candidato de 20%, mas, desde ontem, trabalhamos de forma conjunta, dialogamos bastante, a negociação avançou, e chegamos ao texto ideal. Em tempo, quero parabenizar o Relator, Deputado Luis Tibé, pela sua compreensão, traduzindo o substitutivo, o acordo dentre as lideranças e os partidos na quase totalidade dos que têm assento neste plenário.

- A redação do art. 109, § 2º, do Código Eleitoral, ao flexibilizar a exigência de 19. votação mínima para que os partidos possam concorrer à obtenção de assentos no Legislativo a partir das "sobras eleitorais", cuidou o Congresso Nacional de optar por uma entre as várias fórmulas possíveis para disciplinar a distribuição das cadeiras não preenchidas após a aplicação dos divisores previstos na legislação de regência, sem discrepar do cerne do sistema de representação proporcional - especialmente porque pretendeu-se reforçar o principal traço distintivo desta fórmula eleitoral: a efetiva participação das minorias na arena político-institucional.
- 20. Para não restarem dúvidas sobre o terceiro critério, o art. 11, § 4º, Res. 23.677/2021 - TSE é claro ao dispor que "as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias", não restando dúvida que no terceiro critério inexiste a exigência do mínimo de 80% do QE.
- 21. Verifica-se que o critério utilizado pelo legislador para o cômputo das sobras é constitucional, conforme ementa da ADI 5.947, sob relatoria do Min. Marco Aurélio, julgada em 04/03/2020, vejamos:

Tel: +55 98 3303-1267 E-mail: contatoslz@marlonreis.net Instagram: @mreladvocacia

SISTEMA ELEITORAL - REGRAS - QUOCIENTE - APLICAÇÃO -SOBRAS ELEITORAIS - CADEIRAS - DISTRIBUIÇÃO - VOTAÇÃO MÍNIMA - FLEXIBILIZAÇÃO - POSSIBILIDADE. Ausente alteração substancial no sistema eleitoral brasileiro, a ponto de solapar, sob o ângulo

Av. dos Holandeses, nº 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia, São Luís - MA. CEP 65077-357.

¹ https://youtu.be/QJ7YQChADeY?t=1872 (destaque: 31:09 até 32:03)

eleitoral, as bases do regime democrático delineadas na Lei Maior, surge constitucional, ante o princípio da separação dos poderes, legítima opção político-normativa do Parlamento atinente à flexibilização da exigência de votação mínima para que os partidos concorram à distribuição de assentos no Legislativo após a aplicação dos divisores previstos na legislação de regência – "sobras eleitorais".

22. Assim, requer-se que a eminente comissão apuradora do TRE/TO, conclua que, remanescendo vagas não preenchidas pelos critérios antecedentes: QP + 10% (primeiro critério) e 80% do QP + 20% (segundo critério), a cadeira residual sejam disputada por TODOS OS PARTIDOS que participaram do pleito, selecionando a "melhor média", dispensando a satisfação da cláusula de barreira, ou seja, 80% do QP (art. 109, III, Código Eleitoral c/c art. 11, § 4º, Res. 23.677/2021 - TSE).

IV - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pugna-se:

- a) pelo recebimento da presente Reclamação;
- b) em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa arts. 9º e 10º do CPC (ex vi art. 3º da Res. 23.438/2016 TSE), pela notificação dos interessados diretos pelo resultado da presente Reclamação, para manifestarem-se em três dias sobre os termos da presente manifestação: i) PARTIDO PROGRESSISTAS PP/TO, partido político, de representação Estadual no Tocantins, sediado à quadra ARSE 21, alameda 10, lote 04, Plano Diretor Sul, CEP: 77020-468, Palmas-TO, e; ii) LÁZARO BOTELHO MARTINS, brasileiro, portador(a) do documento de identidade nº 364623 SSP GO, CPF nº 049.848.461-00, domiciliado na Rua Assunção, 40, Qd 11, 03, Setor Anhanguera, Araguaína TO, CEP: 77818600.
- c) Abra-se vistas à Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de emitir parecer em três dias;
- d) No mérito, que seja julgada procedente a presente Reclamação, alterando-se o relatório final de totalização da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, tornando sem efeitos a proclamação de eleito para o cargo de Deputado Federal do Sr. Lázaro Botelho Martins, do PP, declarando-se que:
 - i) Verificado que do resultado de totalização na distribuição das cadeiras de deputado federal não ocupadas pelos dois primeiros critérios (QP + 10% individual e 80% do QP + 20% individual), que a cadeira residual seja disputada

por TODOS OS PARTIDOS que participaram do pleito, selecionando a melhor média, dispensando a satisfação da cláusula de barreira de 80% do QP (art. 109, III, Código Eleitoral c/c art. 11, § 4º, Res. 23.677/2021 - TSE), nos termos da fundamentação;

- ii) Conjugando os critérios acima, proclamar eleitos para o cargo de deputado federal, os seguintes candidatos:
 - 1) 1º critério quociente partidário: REPUBLICANOS, Toinho Andrade, com 63.813 votos;
 - 2) 1º critério quociente partidário: UNIÃO BRASIL, Carlos Gaguim, com 52.203 votos;
 - 3) 2º critério média: REPUBLICANOS, com Média de 92.120 Alexandre Guimarães, com 54.703 votos (52,71% do QP);
 - 4) 2º critério média: PL, com Média de 90.627 Felipe Martins, com 36.293 votos (34,97% do QP);
 - 5) 2º critério média: PP, com Média de 89.619 Vicentinho Júnior, com 55.292 votos (53,28% do QP);
 - 6) 2º critério média: REPUBLICANOS, com Média de 61.413 Ricardo Ayres, com 45.880 votos (44,21% do QP);
 - 7) 2º critério média: PL, com Média de 45.313 Eli Borges, com 35.171 votos (33,89% do QP);
 - 8) 3º critério maiores médias de todos os partidos: PODEMOS, com média de 72.312 Tiago Dimas, com 42.970 votos (41,41% do QP).

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 08 de outubro de 2022.

RAFAEL MARTINS ESTORILIO OAB/DF 47.624 OAB/MA 21.041-A OAB/TO 10.111-A MÁRLON JACINTO REIS OAB/DF 52.226 OAB/MA 4.285

MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES OAB/TO 9.737

PAULO SANTOS MELLO Estagiário

